



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 9366/20

Objeto: Denúncia
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessada: Secretária de Estado da Administração

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. **DENÚNCIA.** PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS DE PROFESSOR E DE ALUNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DA ADMISSIBILIDADE. **CONHECIMENTO.** SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA DA DENUNCIANTE. ALEGAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA PROPOSTA. ANÁLISE PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO. **AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.** IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONCESSÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA PLEITEADA. COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE E DENUNCIADO ACERCA DA DECISÃO ADOTADA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1385/2020

RELATÓRIO

Cuida-se de processo de Denúncia encaminhada pela empresa Indústria e Comércio Móveis Kutz EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.295.284/0001-07, com sede no município de Escada/PE, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, em face da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

A aludida Secretária, por intermédio da Central de Compras, deflagrou procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, de nº 379/2019, cujo objeto foi registro de preços visando a aquisição de conjunto professor e conjunto aluno para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia - SEECT, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, cujo fornecimento deverá ser efetuado na forma exigida no item 4.1 do termo de referência.

O procedimento licitatório foi homologado no total de R\$ 11.273.312,40 (onze milhões, duzentos e setenta e três mil, trezentos e doze reais e quarenta centavos).

O Denunciante alega supostas irregularidades no certame, a saber:

1. Que foi sumariamente desclassificada da disputa por descumprir alguns itens do edital, ferindo a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração;
2. Que o recurso administrativo apresentado, em razão de proposta de preços, apesar de estar em conformidade com os termos do edital, foi julgado improcedente, sem qualquer fundamentação fática ou legal cabível ao caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 9366/20

A unidade de instrução às fls. 96/101, em apertada síntese, constatou que a proposta ofertada pelo denunciante não estava compatível com as exigências dos subitens 5.1.9 e 5.1.11 do edital¹.

Vale consignar que se encontra em tramitação² nesta Corte o processo TC 8309/20 concernente ao procedimento licitatório objeto desta denúncia e, naqueles autos, a Auditoria ao analisar as propostas das empresas participantes do certame, verificou que a empresa denunciante (Indústria e Comércio de Móveis Kutz EIRELI), de fato, apresentou sua proposta em desconformidade com o previsto nos subitens do edital supracitados³.

A denunciante juntou nova petição às fls. 102/118, alertando para potencial ocorrência de lesão ao erário e requereu a suspensão imediata do procedimento licitatório, assim como a anulação da decisão de desclassificação da proposta da postulante.

Em sede de complementação de instrução, a Auditoria às fls.120/125, à vista da ausência de qualquer fato novo apresentado, de modo a alterar o seu entendimento preliminar, concluiu pela improcedência da presente denúncia.

Na sequência, seguiram os autos ao Órgão Ministerial que através do parecer da lavra da Procuradora, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, em total sintonia com o entendimento do Órgão Auditor, em apertada síntese, opinou pela:

1. Improcedência da presente denúncia, à luz das considerações expostas em seu parecer;
2. Anexação de cópia da decisão que vier a ser proferida nos presentes autos ao Processo TC nº 08309/20, que trata do exame da legalidade do vertente Pregão Presencial nº 379/2019, para fins de subsídio.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Sem maiores delongas, em total harmonia com o entendimento da Auditoria e Parecer Ministerial entendo completamente justificada a desclassificação da proposta, com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666/93, o qual determina que “serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório de licitação”, porquanto em desconformidade com os subitens 5.1.9 e 5.1.11 do edital, pois não foi informado o dispositivo legal que comprova a isenção do ICMS, como também não foi apresentada a diferenciação de alíquota⁴,

¹ 5.1.9. No caso de produtos e/ou empresas isentos de ICMS ou com diferenciação de alíquota, informar o dispositivo legal que comprove tal benefício; (...)

5.1.11. No caso de empresa de outro Estado, em obediência ao Decreto Estadual nº 20.210/98, informar os valores propostos com a alíquota vigente em seu Estado e os valores propostos acrescidos da diferença de alíquota;

² O processo se encontra na DICOG I, aguardando inserção de relatório de análise de defesa

³ Na proposta da denunciante deveria constar como alíquota do ICMS, o percentual de 18% (12% para o Estado de Pernambuco, e 6%, resultante da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, para a Paraíba), ocorre que na proposta da denunciante, consta apenas a alíquota interestadual:

⁴ inexistente os valores propostos com a alíquota vigente em seu Estado (PE), acrescidos da diferença interestadual, de 6% (Paraíba), ao contrário da proposta do licitante vencedor (AP FORM Indústria e Comércio de Móveis Ltda., com sede no RN, fls. 30/38), cuja alíquota apresentada foi de 18%, atendendo ao disposto no Edital, já que a alíquota do ICMS na Paraíba é de 18%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 9366/20

Isto posto e, considerando a tramitação nesta Corte de processo versando acerca do procedimento licitatório objeto da denúncia em debate, voto no sentido de que esta Câmara:

1. Tome conhecimento da denúncia e, no mérito, considere-a **IMPROCEDENTE** e, ainda, por consequência, reputar inexistente a hipótese de concessão pelo Relator de medida acautelatória, como pleiteado pelo denunciante;
2. Traslade cópia da presente decisão para os autos ao Processo TC nº 08309/20, que trata do exame da legalidade do Pregão Presencial nº 379/2019, objeto desta denúncia para subsidiar a sua análise pela unidade de instrução.
3. Dê-se ciência da decisão às partes interessadas, i.e, ao denunciante e denunciado.
4. Determine o arquivamento do presente processo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Vistos, Relatados e Discutidos os autos do processo TC 09366/20 que trata de denúncia em face da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, em relação ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, de nº 379/2.019, ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Tomar conhecimento da denúncia e, no mérito, considere-a **IMPROCEDENTE** e, ainda, por consequência, reputar inexistente a hipótese de concessão pelo Relator de medida acautelatória, como pleiteado pelo denunciante;
2. Trasladar cópia da presente decisão para os autos ao Processo TC nº 08309/20, que trata do exame da legalidade do Pregão Presencial nº 379/2019, objeto desta denúncia para subsidiar a sua análise pela unidade de instrução.
3. Dar ciência da decisão às partes interessadas, i.e, ao denunciante e denunciado.
4. Determinar o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual.

João Pessoa, 17 de setembro de 2020.

Assinado 23 de Setembro de 2020 às 13:18



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Setembro de 2020 às 10:06



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2020 às 18:29



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO